



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

**PARECER CEE/RO**

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Responde consulta da Escola Adventista de Ariquemes, em Ariquemes, referente a matrícula do aluno G.W.F., aprovado no processo de reclassificação.		
Interessada: Escola Adventista de Ariquemes		Município: Ariquemes/RO
Relator: Conselheiro Antônio Evangelista Sansão Puruborá		
Processo SEI n.º 0029.024876/2025-90	Parecer CEB/CEE/RO n.º 044/26	Aprovado: 25.05.2026

## HISTÓRICO

Por meio de e-mail (ID [0059836130](#)), datado de 5 de maio de 2025, originando o Processo SEI n.º 0029.024876/2025-90, a diretora da Escola Adventista de Ariquemes solicitou orientação a respeito da matrícula de um aluno aprovado nas avaliações de reclassificação, nos seguintes termos:

O aluno [...] nascido em 26/01/2019, estava matriculado no 1º ano do ensino fundamental em nossa escola no ano letivo de 2025. A responsável nos procurou informando que gostaria que ele fizesse uma avaliação de reclassificação, pois o mesmo era muito inteligente. Nos informou também que estaria matriculando o aluno na rede municipal para fazer essa avaliação. O mesmo fez avaliação conforme documentos em anexo e a responsável quer retornar com ele para a nossa instituição.

Meu questionamento é:

- Como ficarão as notas do 1º bimestre, já que o aluno não encerrou o mesmo em nossa escola e nem na outra?

- Os documentos em anexo estão corretos? No histórico escolar não deveria estar escrito algo que indicasse que o mesmo fez reclassificação além da parte da observação?

A Escola Adventista de Ariquemes constitui-se como instituição privada de ensino, tendo como

entidade mantenedora a INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.367.326/0079-49, com endereço na Rua Alameda Salvador, nº 2867, setor 03, no município de Ariquemes/RO. A instituição encontra-se regularizada junto a este Conselho por meio do Parecer CEB/CEE/RO n.º 040/23 e da Resolução CEB/CEE/RO n.º 879/23, publicada em 01/09/2023, que concederam, por quatro anos, Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil - Pré-Escolar I e II, e do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano. Conforme registros verificados nos documentos escolares acostados nos autos, o processo de reclassificação foi ofertado pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Dirceu de Almeida, localizada na Rua Monteiro Lobato, n.º 3348, setor 06, no município de Ariquemes. A supracitada escola foi criada pelo Decreto de Criação n.º 1.884, de 24/03/1993, e encontra-se regularizada, junto ao Conselho Municipal de Educação de Ariquemes, por meio da Resolução n.º 01/C.M.E./ARQ/2023, de 12/04/2023, que concedeu Autorização de Funcionamento à instituição de ensino.

Foram encaminhados, pela requerente, os documentos escolares do aluno G.W.F., expedidos pela EMEF Dr. Dirceu de Almeida, a saber: Declaração, datada de 25.04.2025, informando que o aluno está cursando o 2º ano do Ensino Fundamental e que o estudante foi aprovado no teste de reclassificação, estando apto a cursar o 2º ano do Ensino Fundamental; Histórico Escolar com a Ficha Individual, expedidos em 25.04.2025.

## ANÁLISE DO MÉRITO

É oportuno salientar que a reclassificação de alunos no âmbito da educação básica está prevista na Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96, no art. 23, que estabelece:

[...]

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino está regulamentado, na Resolução n.º 1.315/21-CEE/RO, com destaque:

[...]

Art.15. A instituição de ensino autorizada ou reconhecida poderá reclassificar estudantes para a série/ano escolar adequada ao seu desenvolvimento, mediante processo de avaliação, para fins de avanço escolar, procedida por equipe formada por Supervisor(a) Escolar, Orientador(a) Educacional e Professores habilitados constituída pela própria instituição de ensino, com essa finalidade, observando as normas gerais e as específicas dispostas nesta Resolução.

§1º A reclassificação de estudantes efetivamente matriculados em uma série/ano escolar, a que se refere este artigo, será disciplinada pela instituição de ensino no Regimento Escolar.

No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em Ariquemes, está regulamentada especificamente na Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011, que “Estabelece normas para a operacionalização do processo de Classificação e Reclassificação de alunos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino”.

Nesse contexto, a reclassificação deve observar critérios pedagógicos previamente estabelecidos pela instituição de ensino, devidamente registrados em seu Regimento Escolar, garantindo a avaliação do grau de desenvolvimento e da experiência do aluno, de modo a assegurar a sua adequada inserção na série/ano escolar compatível com seu nível de aprendizagem.

Em análise aos documentos escolares encaminhados no processo de transferência do referido aluno, observou-se:

a) na Declaração assinada pela direção escolar, expedida em 25/04/2025, registro informando que o aluno G.W.F. está cursando o 2º ano do Ensino Fundamental, com a observação: “O ESTUDANTE FOI APROVADO NO TESTE DE RECLASSIFICAÇÃO, AMPARADO PELA RESOLUÇÃO N° 009/C.M.E./ARQ./2011 E PORTARIA N° 92, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025”.

b) na Ficha Individual do aluno G.W.F. expedida pela EMEF Dr. Dirceu de Almeida, em 25.04.2025, registro das notas dos componentes curriculares referente ao 1º bimestre do 1º ano do Ensino Fundamental, sendo: Língua Portuguesa (8,0); Arte (8,5); Educação Física (8,5); Matemática (8,5); Ciências (8,5); Geografia (8,5); História (8,5) e Ensino Religioso (8,5), constando registro do

número de dias letivos correspondente a 49 dias e da carga horária de 196 horas, bem como registro de resultado final como “Reclassificado”;

c) no Histórico Escolar do aluno G.W.F. não consta nenhuma informação referente aos resultados obtidos nas avaliações de reclassificação.

Dessa forma, constata-se que, nos assentamentos do aluno G.W.F., notadamente no Histórico Escolar, não constam informações referentes ao processo de aplicação das avaliações de reclassificação, especificamente a cópia da Ata dos resultados das avaliações, conforme estabelece o artigo 10 da Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011:

“Os resultados das avaliações, descritos no laudo ou relatórios, e os procedimentos adotados devem constar, de forma resumida, em Ata lavrada em livro próprio, assinada pela direção e comissão instituída e registrado nos assentamentos escolares do aluno, fazendo menção a esta Resolução”.

Ressalta-se que, na Ficha Individual do aluno G.W.F., consta registro equivocado de que o aluno se encontra no 1º ano do Ensino Fundamental, com notas atribuídas ao 1º bimestre, que são decorrentes dos resultados obtidos nas avaliações de reclassificação do aluno, devendo ser considerado resultado do 1º bimestre do 2º ano do Ensino Fundamental. Também informa 49 dias letivos realizados com carga horária de 196 horas, o que comprova a legalidade do período em que foram realizados os testes de reclassificação, que devem ser constituídos no prazo máximo de 25% da carga horária anual, disposto no § 3º do art. 7º da Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011.

Como esse aluno foi reclassificado para o 2º ano do Ensino Fundamental, as notas obtidas nas avaliações de reclassificação serão computadas para o 1º bimestre do 2º ano, bem como os dias letivos e a carga horária, registrados nos documentos encaminhados na transferência do mesmo à Escola Adventista de Ariquemes.

No Histórico Escolar deverá constar o registro dos resultados obtidos nas avaliações e informações referentes aos procedimentos adotados na aplicação do processo das avaliações de reclassificação, conforme o disposto no art. 10 da Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011, ressaltando que se trata de um aluno que foi reclassificado para o 2º ano do Ensino Fundamental, em conformidade aos dispositivos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011. Ademais, a efetivação da matrícula de aluno reclassificado deve estar respaldada em documentação formal que comprove a realização do processo avaliativo, seus critérios, resultados e decisão final, resguardando a legalidade e a transparência do processo.

## CONCLUSÃO

Considerando o exposto, verificou-se inconsistência nos documentos escolares expedidos pela EMEF Dr. Dirceu de Almeida, sendo necessário que o Histórico Escolar e a Ficha Individual do aluno G.W.F sejam retificados, contemplando os registros das informações supramencionadas, e cabe orientar que tais procedimentos estejam alinhados à Resolução n.º 009/C.M.E./ARQ/2011, assegurando o direito do aluno à continuidade de estudos, sem prejuízo ao seu percurso formativo.

Vale ressaltar que a Escola Adventista de Ariquemes poderia ter realizado o processo de reclassificação no âmbito da própria instituição de ensino, observando os critérios pedagógicos devidamente previstos em seu Regimento Escolar, garantindo a avaliação do grau de desenvolvimento e experiência do aluno, em conformidade com o disposto no art. 15 da Resolução n.º 1.315/21-CEE/RO. Nesse sentido, tal procedimento evitaria a necessidade de transferência do aluno para unidade da rede municipal de ensino de Ariquemes, com a finalidade exclusiva de submissão ao processo avaliativo de reclassificação, seguida de posterior retorno à instituição de origem na condição de reclassificado.

## VOTO

Mediante ao exposto somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica responda consulta à Escola Adventista de Ariquemes, em Ariquemes, referente à matrícula do aluno G.W.F, aprovado no processo de reclassificação, nos termos deste Parecer.

Conselheiro Antônio Evangelista Sansão Puruborá  
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer do Relator.

Sala das Sessões, Porto Velho, 25 de maio de 2026.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais  
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS:

Agenor Fernandes de Souza

Andreza Justina Dias

Helena Provate

Julice Barboza da Silva

Metilde Alves Pena

Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julice Barboza da Silva, Conselheiro(a)**, em 09/06/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 09/06/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA JUSTINA DIAS, Conselheiro(a)**, em 09/06/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **METILDE ALVES PENA, Conselheiro(a)**, em 09/06/2026, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Morais, Presidente de Câmara**, em 09/06/2026, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helena Provate, Conselheiro(a)**, em 10/06/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 12/06/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72791698** e o código CRC **E387E069**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.024876/2025-90

SEI nº 72791698